

Processo nº. : 10860.000841/94-31
Recurso nº. : 115.784
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.138

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Incomprovada a origem dos recursos supridos pelos sócios, subsiste a imposição a tal título.

GLOSAS DE DESPESAS - Legítima a glosa efetuada sobre valores pagos suportados por documentos gerados internamente pela pessoa jurídica.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - Incabível a imobilização de gastos que na ausência de Laudo Técnico comprovando aumento de vida útil superior a um ano, pela sua natureza caracterizam dispêndios com conservação e manutenção de bens.

REAVALIAÇÃO DE BENS - Imperfeições formais no laudo de avaliação, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação.

PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Cabível a exigência com base no art. 44, da Lei nº 8.541/92, quando mantida a exigência principal da qual esta decorre.

FINSOCIAL - Subsiste a imposição já ajustada ao percentual de 0,5%, pela decisão monocrática.

COFINS - Legítima a exigência que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, quando subsistente a exação originária.

Processo nº. : 10860.000841/94-31
Acórdão nº. : 108-05.138

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Excluída parcialmente a exigência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, idêntico tratamento tributário deve ser dispensado a esta.

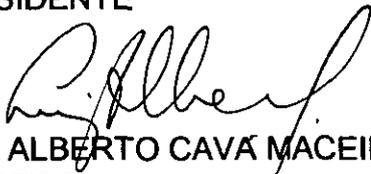
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL as matérias relativas à glosa de gastos ativáveis e sua correção monetária, bem como à reavaliação de bens; 2) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS; 3) CANCELAR a exigência do IRF fulcrada no art. 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que mantinha a exigência relativa ao item reavaliação de bens.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/108-0.156

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000841/94-31
Acórdão nº : 108-05.138

Recurso nº : 115784
Recorrente : AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA

R E L A T Ó R I O

AGRO PECUÁRIA PINHAL VELHO LTDA, empresa com sede na Av. Nossa Senhora de Fátima, 67, Santa Rita, Guaratinguetá, SP, inscrita no CGC sob nº 60.622.511/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal remanescente abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, ILL, Contribuição Social, Cofins, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento, relativos aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, originada de:

(1) omissão de receitas operacionais caracterizada pelos suprimentos de numerários por parte de seus sócios e cujas origens dos respectivos recursos não foram comprovadas, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80 e arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, quanto ao IRPJ, art. 3º alínea "b" da LC 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto lei 2.445/88 c/c art. 1º Decreto lei 2.449/88, quanto ao PIS, art. 1º, parágrafo 1º do DL 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92698/86, e art. 28 da lei 7738/89, quanto ao FINSOCIAL, art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91, quanto ao COFINS, art. 44 da Lei 8.541/92, quanto ao IRRF, art. 35 da Lei 7.713/88, quanto ao ILL, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 8.034/90, quanto à Contribuição Social;

(2) glosa de despesas em decorrência de erros verificados entre os valores contabilizados e os informados no Demonstrativo de Resultados do Exercício e contabilização de custos/despesas sem apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, I do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 8.034/90, quanto à Contribuição Social;

(3) glosa de despesas relativa a contabilização indevida como despesas operacionais de materiais utilizados em construções/ benfeitorias, com base nos artigos 193 e parágrafos 1º e 2º e 387, I do RIR/80, art. 35 da Lei 7.713/88, quanto ao ILL, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 8.034/90, quanto à Contribuição Social;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

(4) contabilização em 31.12.91 de reserva de reavaliação sem oferecê-la a tributação, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 326, parágrafo 1º e 4º e 387, II do RIR/80, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 8.034/90, quanto à Contribuição Social;

(5) diferença de correção monetária de balanço em razão da glosa de despesas referida no item 3 retro, com base na Lei 7799/89, arts 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 e art. 387, II do RIR, art. 35 da Lei 7.713/88, quanto ao ILL, art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e art. 2º da Lei 8.034/90, quanto à Contribuição Social;

(6) exclusão indevida para efeito de apuração do lucro real, sem comprovação hábil, com base nos artigos 154, 157 e parágrafo 1º e 388, I do RIR/80.

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- que não sabe qual a intenção do Auditor Fiscal em refutar os documentos que comprovam a entrega do numerário pelo sócio quotista da empresa; o lançamento contábil datado de 01.07.92, no valor de R\$2.000,00, conforme declaração do contador, teve seu registro de forma equivocada na conta do sócio e, quando notado, em 07.07.92, foi regularizado;

- com relação ao valor de Cr\$260.599,33, entende que os documentos juntados à impugnação atestam a efetividade das despesas;

- que as aquisições efetuadas foram para atendimento de consertos, reparos, conservações e movimentações das fazendas, como por exemplo, conserto de calçadas, pequenos reboques de parede, muros e cercas, não implicando em aplicações que envolvam aumento de vida útil. Pelas mesmas razões, entende ser improcedente o lançamento da correção monetária;

- que não pode ser considerado como verdadeiro o laudo de avaliação no qual se baseou a Autoridade fiscal para o lançamento, vez que a via que lhe foi entregue era apenas uma versão em minuta de tal caderno de avaliação, porque o processo de avaliação não se encontrava naquele momento nos arquivos fiscais da autuada;

- que mantém controle contábil dos referidos bens para efeito tributário da realização da reserva;


4:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

- que procedeu à cisão parcial em 31/07/93, conservando a reserva de reavaliação da empresa que recebeu a parcela do patrimônio, referente aos bens transferidos;

- que a mudança de regime de tributação do lucro real para o lucro presumido nada obsta;

- que o valor excluído, para efeito de apuração do lucro real, corresponderia à diferença do IPC/BTNF;

- que com o advento da Lei 8.200/91, o governo concordou com o erro que havia praticado e admitiu o reconhecimento complementar da diferença do índice IPC/BTNF no balanço de 1991. Portanto, diante desse ato legal, justifica a exclusão para efeito de apuração daquele lucro.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercícios 1991 e 1992 / Ano Calendário 1992/ 1º e 2º
Semestres/ julho e agosto 1993

Omissão de Receita - Suprimento de Caixa - se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

.....

Despesas não Comprovadas- para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreie os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional.

Bens Ativáveis Contabilizados como Despesas - a aquisição de materiais que pela sua natureza e quantidade (cimento, telhas, tintas, portas, materiais hidráulicos, azulejos, arame farpado para cerca, e outros) afastam a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização.

Correção Monetária de Balanço - adiciona-se, ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente como despesa.

Reavaliação de Bens - Inobservância da Legislação - se o laudo de avaliação relativo à reavaliação de bens do ativo permanente não obedecer às exigências das leis comerciais e fiscais, o valor da reavaliação será adicionado ao lucro líquido do exercício respectivo, para efeitos de determinação do lucro real. Entre as exigências da lei está a de que a avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresentarão laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos e documentos relacionados com os bens avaliados.

Prejuízo Fiscal - Compensação - como consequência do cancelamento da tributação de matéria apurada pela fiscalização que anulou o prejuízo que se havia apurado e compensado, restabelece-se a compensação de prejuízo fiscal na forma procedida pela contribuinte.

Apuração do Lucro real - Exclusões - somente poderão ser excluídos do lucro líquido os resultados que, comprovadamente, não devam ser computados no lucro real.

.....

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS - Ex. 1991/julho de 1992/julho e agosto 1993

FINSOCIAL - Ex. 1991

COFINS - julho 1992/julho e agosto 1993

.....

**ILL (Lei 7.713/88) - Ex. 1991/ Ex. 1992/ 1º e 2º Semestres
1992/ julho e agosto 1993**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11

Acórdão nº. : 108-05.138

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1991/ Ex. 1992/ 1º e 2º
Semestres 1992/ julho e agosto 1993**

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

PIS

"PIS Receita Operacional - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70."(Acórdão 101.89.728 - Unanimidade de votos - Relator: Cons. Raul Pimentel - Sessão de 15/05/96 - DOU 26/07/96).

FINSOCIAL

Alíquota: a respeito da exigência do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, o Conselho de Contribuintes já afirmou sólida e indubitável posição em prol da uniformização de alíquotas para 0,5%, conforme previsto no DL 1.940/82.

IRFONTE/ILL

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base compreendidos entre 01/01/89 e 31/12/92 é aplicável o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88. A partir de 01/01/93 e até 31/12/95 tais casos subordinam-se ao disposto no art. 44 da lei 8.541/92.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

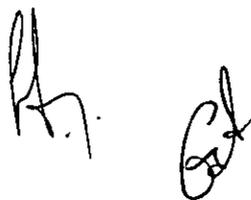
Em suas razões de apelo, a Recorrente reporta-se as alegações apresentadas na fase impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

Contra Razões da Fazenda Nacional de fls.293/297,
propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias serão apreciadas na ordem que se apresentam na peça vestibular, a seguir:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE SÓCIOS

A Recorrente foi tributada por omissão de receitas em virtude de não ter logrado comprovar a origem dos recursos supridos pelos sócios à mesma. Dos autos constam dois recibos de depósito que comprovam em parte a entrega dos recursos, no entanto, não logrou comprovar a origem no patrimônio dos sócios supridores de forma a afastar a presunção legal de que referidos aportes possam originar-se de resultados obtidos em operações desenvolvidas pela empresa, assim, resultando tipificada a infração em conformidade com o regulamento do tributo exigido.

2. GLOSA DE DESPESAS

Em relação à parcela remanescente de Cr\$ 260.599,33, pertinente à glosa de despesas desprovidas da documentação hábil de suporte, entendo que não merece reparos a decisão singular, pois a mera juntada de documentos gerados internamente pela empresa denominados "Vale-Despesa" não constituem documentos hábeis a comprovar a efetividade de ocorrência de tais despesas, sendo assim, subsiste a imposição em tela.

**3. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO
DESPESAS**

Relativamente aos dispêndios com atendimento de consertos, reformas e conservações de muros e cercas, onde o Fisco entende que mereceriam ser imobilizados, não compartilho de igual entendimento. Observa-se dos elementos constantes dos autos que os gastos ocorreram durante três anos calendários e que, por sua natureza, não é possível aquilatar sem a elaboração

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

de Laudo Técnico, proporcionaram aumento de vida útil em período superior a um ano. Considerando que a jurisprudência deste Colegiado tem manifestado entendimento quando os gastos pela sua natureza não admitam afirmar-se sem margem de dúvidas que acarretaram efetivamente mencionado aumento de vida útil, ilegítima resulta a pretensão fiscal de glosar os dispêndios e que se proceda à imobilização.

4. REAVALIAÇÃO DE BENS

Conforme consta do Auto de Infração, o Fisco não aceitou a reavaliação procedida pela empresa, uma vez que o Laudo estaria em desacordo com o exigido no art. 8º, par. 1º, da Lei nº 6.404/76, que prescreve três requisitos básicos para o Laudo de Avaliação:

*“Art. 8º
Par. 1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.”*

Na decisão singular, a autoridade “a quo” entende falhos os documentos e ressalta que de sua leitura avista-se que realmente não estão eles fundamentados e não contêm os elementos de comparação adotados como determina a lei comercial e fiscal.

Como visto, na ação fiscal foi mencionado que o Laudo não continha elementos de comparação e mostrava-se falho.

Tenho para mim que o aumento do custo do bem reavaliado não representa nenhum ganho enquanto não alienado o bem, porque só quando ocorre a alienação é que o contribuinte disporá de recursos financeiros para satisfazer o tributo. Além da alienação, o contribuinte obriga-se a tributar as parcelas relativas à depreciação e amortização, porque assim terá diminuído o resultado tributável do exercício em que as apropriou.

Na linha de entendimento manifestado por este Colegiado e em consonância com o teor dos Acórdãos nº 105-5.319/91 e 103-10.448/90, em que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

“ a simples falta de elementos formais no Laudo de Avaliação sem qualquer prova que descaracterize os valores no mesmo atribuídos, não é fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada, com a adição ao lucro líquido da contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente” e “as imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da reavaliação, quando não configurarem nenhum aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficientes para manter a tributação” e, em se tratando, no caso, de mera irregularidade formal, uma vez que os valores atribuídos aos bens na reavaliação, em nenhum momento foram contestados pelas autoridades fazendárias, merece ser tornada insubsistente a imposição em causa. Há inclusive uma discussão de cunho semântico sobre se os “elementos de comparação” estariam ou não compreendidos dentro dos “critérios de avaliação”. É querela inócua, que em nada ajuda a solução da questão. De concreto, tem-se que não houve prova ou evidência de que o valor apresentado no indigitado laudo estivesse incorreto.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO ATIVADOS

Em decorrência do decidido anteriormente a respeito do não cabimento da pretendida imobilização de dispêndios com reformas e conservações, resulta ilegítima a imposição a título de correção monetária de bens que poderiam ser ativados.

6. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO / EXCLUSÕES INDEVIDAS

A Recorrente procedeu na determinação do lucro real à exclusão do valor de Cr\$ 7.795.699,00, no Quadro 14, da Declaração de Rendimentos concernente ao exercício de 1992, alegando que corresponderia à diferença IPC/BTNF. No entanto, deixou de apresentar qualquer demonstrativo da composição de tal valor, impossibilitando qualquer juízo a respeito do acerto ou não da atitude observada pela mesma. Considerando a não justificação da exclusão da tributação da importância em questão, não merece reparos a r. decisão monocrática.

PIS/FATURAMENTO

Considerando a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, dentre os inúmeros julgados pode-se mencionar o proferido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, no sentido de que resulta ilegítima a pretensão fiscal com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
ILL**

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado. No caso presente, não resulta configurada a disponibilidade imediata, porque a cláusula 9.2 do Contrato Social dispõe que a "A Sociedade poderá constituir fundos de reserva, mediante prévia deliberação dos sócios", portanto, incabível a exação em causa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A tributação com base no art. 44, da Lei nº 8.541/92, merece subsistir, tendo em vista que a matéria tributada que aqui repercutiu foi mantida na imposição correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica.

FINSOCIAL

Considerando que a decisão monocrática já ajustou a exigência à aplicação da alíquota de 0,5% e que a matéria remanescente que repercutiu nesta tributação reflexa foi julgada subsistente a imposição por esta Câmara, idêntica decisão estende-se ao presente face ao princípio da decorrência em sede tributária.

COFINS

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez mantida a exigência naquele, idêntica decisão estende-se ao presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

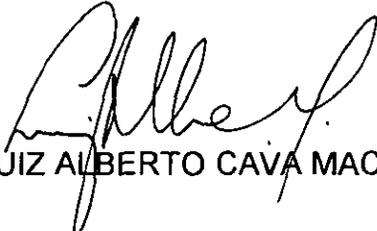
Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.138

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A imposição de que se trata corresponde à tributação que decorre de exigência do imposto de renda pessoa jurídica e, considerando que foram excluídas parcelas da exigência do imposto de renda, idêntica tratamento merece ser dispensado à imposição da contribuição social, devendo ser provido parcialmente o apelo nesta espécie.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as seguintes matérias: **(1)** glosa de despesas com reforma e conservação de bens, bem como a correspondente exigência de correção monetária; **(2)** reserva de reavaliação de bens; **(3)** a cobrança do PIS/FATURAMENTO com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88; **(4)** cancelar a exigência do ILL com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e **(5)** ajustar a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

